



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1956757 - SP (2021/0275386-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : L R D A
ADVOGADOS : MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166
EDUARDO MEDALJON ZYNGER - SP157274
DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA - SP261302
ALINE ABRANTES AMORESANO - SP318279
ANANDA LIMA CABRAL - SP444369
AGRAVADO : D V D
ADVOGADOS : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA - DF012500
ANDREI ZENKNER SCHMIDT - RS051319
VERÔNICA ABDALLA STERMAN - SP257237
TAPIR TABAJARA CANTO DA ROCHA NETO - RS084515
NATASHA TAMARA PRAUDE DIAS - SP261416
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO DO QUERELANTE EM HABEAS CORPUS IMPETRADO PELO QUERELADO NO QUAL SE BUSCA O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PRIVADA SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. WRIT QUE AMEAÇA FULMINAR A AÇÃO PRINCIPAL. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL **DESPROVIDO**.

I - O entendimento quanto à impossibilidade de intervenção de terceiros em sede de *habeas corpus* é flexibilizado quando se objetiva trancamento de ação penal privada, ao se permitir que o querelante participe do julgamento do *writ*. Precedentes.

II - Se o querelado pretende manejar uma ação constitucional com o objetivo de fulminar a queixa (inclusive subsidiária), deve-se assegurar ao querelante o direito de resguardar o seu interesse - o qual se concretiza na entrega jurisdicional final - em todos os graus de jurisdição.

III - O que define a existência do interesse de agir de terceiro em ação de *habeas corpus* não é apenas a natureza da ação de fundo, mas especialmente a legitimidade *ad causam* do querelante para dar início ao processo penal, com base nos artigos 29 e 30 do Código de Processo Penal.

IV - Matéria já ventilada nesta Corte. Precedentes.

V - Ainda que a questão concernente à possibilidade de intervenção do querelante em ação de *habeas corpus* não esteja abarcada pela tese firmada em repercussão geral pelo STF no julgamento do Tema 811, ela foi objeto de análise preliminar pelo Tribunal Pleno da Excelsa Corte, a viabilizar o julgamento do mérito do recurso interposto pelo querelante naqueles autos.

VI - Violados os artigos 29, 30 e 577 do Código Processo Penal pela decisão *a quo*, que não permitiu a intervenção do querelante em *writ* que buscava o trancamento da ação penal privada subsidiária da pública por ele iniciada.

Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de fevereiro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1956757 - SP (2021/0275386-6)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : L R D A
ADVOGADOS : MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166
EDUARDO MEDALJON ZYNGER - SP157274
DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA - SP261302
ALINE ABRANTES AMORESANO - SP318279
ANANDA LIMA CABRAL - SP444369
AGRAVADO : D V D
ADVOGADOS : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA - DF012500
ANDREI ZENKNER SCHMIDT - RS051319
VERÔNICA ABDALLA STERMAN - SP257237
TAPIR TABAJARA CANTO DA ROCHA NETO - RS084515
NATASHA TAMARA PRAUDE DIAS - SP261416
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO DO QUERELANTE EM HABEAS CORPUS IMPETRADO PELO QUERELADO NO QUAL SE BUSCA O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PRIVADA SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. WRIT QUE AMEAÇA FULMINAR A AÇÃO PRINCIPAL. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I - O entendimento quanto à impossibilidade de intervenção de terceiros em sede de *habeas corpus* é flexibilizado quando se objetiva trancamento de ação penal privada, ao se permitir que o querelante participe do julgamento do *writ*. Precedentes.

II - Se o querelado pretende manejar uma ação constitucional com o objetivo de fulminar a queixa (inclusive subsidiária), deve-se assegurar ao querelante o direito de resguardar o seu interesse - o qual se concretiza na

entrega jurisdicional final - em todos os graus de jurisdição.

III - O que define a existência do interesse de agir de terceiro em ação de *habeas corpus* não é apenas a natureza da ação de fundo, mas especialmente a legitimidade *ad causam* do querelante para dar início ao processo penal, com base nos artigos 29 e 30 do Código de Processo Penal.

IV - Matéria já ventilada nesta Corte. Precedentes.

V - Ainda que a questão concernente à possibilidade de intervenção do querelante em ação de *habeas corpus* não esteja abarcada pela tese firmada em repercussão geral pelo STF no julgamento do Tema 811, ela foi objeto de análise preliminar pelo Tribunal Pleno da Excelsa Corte, a viabilizar o julgamento do mérito do recurso interposto pelo querelante naqueles autos.

VI - Violados os artigos 29, 30 e 577 do Código Processo Penal pela decisão *a quo*, que não permitiu a intervenção do querelante em *writ* que buscava o trancamento da ação penal privada subsidiária da pública por ele iniciada.

Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por L. R. D. A. contra decisão de fls. 2.351-2.358, de minha relatoria, que deu provimento ao recurso especial em *habeas corpus* para admitir a intervenção do agravado no RHC n. 177.564/SP.

Em suas razões, o agravante alega, em síntese, a impossibilidade de o agravado atuar como terceiro interessado no recurso em *habeas corpus* impetrado pelo primeiro, em virtude de não estar configurado o requisito do interesse de agir em relação ao segundo. Isso porque, de acordo com a tese recursal, a posição processual ocupada pelo agravado na ação penal privada subsidiária da pública por ele ajuizada em face do agravante não o habilitaria a atuar no *writ* em questão.

Sustenta que "*é de se pontuar que a decisão agravada destaca precedentes pela intervenção de terceiros em sede de habeas corpus em casos de ação penal privada em razão do evidente interesse de agir daquele que a promoveu (e-STJ fls. 2.354), o que, frise-se, não tem relação com o caso em foco*"(fl. 2.368).

Argumenta que "*Como se sabe, o Habeas Corpus é instrumento voltado à tutela das liberdades, em favor do cidadão, não havendo que se falar em atuação do acusador. Não por outro motivo que não há previsão legal para habilitação de*

Querelante em Habeas Corpus ou Recurso em Habeas Corpus, em especial tratando-se de ação penal subsidiária. O próprio órgão ministerial, em sede de Habeas Corpus, atua como fiscal da lei e não como órgão acusatório" (fl. 2.369).

Traz em sua peça recursal jurisprudência deste Sodalício visando corroborar com a tese por ele sustentada de que *"essa Corte Especial tem impedido a intervenção de terceiros em Habeas Corpus ou em Recurso em Habeas Corpus, por inexistência de norma autorizadora e por ser o habeas corpus meio processual que não possui partes e nem litigantes, mas tem como única função o resguardo do direito de ir e vir das pessoas"* (fl. 2.369), razão pela qual aponta que o recurso especial do agravado encontra óbice na Súmula 83 desta Corte, não merecendo conhecimento.

Alega que a jurisprudência utilizada na decisão não seria idônea *"a embasar a alegada conformidade jurisprudencial. É que o REsp n. 1.413.879/DF, além de refletir entendimento ultrapassado desta Colenda Corte de Justiça, como acima exposto, não encontra amparo legal para a habilitação de Querelante em Habeas Corpus, em especial tratando-se de ação penal subsidiária"* (fl. 2.371).

Argumenta, ainda, que, a respeito da tese firmada no julgamento do Tema 811 do STF - utilizada como um dos fundamentos da decisão combatida - *"o que se conclui do julgamento do ARE 859251 é que a questão concernente à legitimidade e interesse de querelante para intervir em Habeas Corpus, que objetiva o trancamento da ação penal subsidiária, foi decidida incidentalmente. Entretanto, essa decisão não estabelece o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e tampouco possui repercussão geral"* (fl. 2.374).

Ao fim, pleiteia a reconsideração da decisão agravada a fim de não conhecer do Recurso Especial interposto por D. V. D. ou negar-lhe provimento. Caso mantida a decisão, requer a realização de sustentação oral e que o presente recurso seja submetido ao respectivo colegiado para conhecimento e provimento.

É o relatório. DECIDO.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço** do agravo regimental.

A decisão impugnada analisou de forma devidamente fundamentada os pontos

apresentados. Vejamos seus termos (fls. 2354-2358 - grifei):

"Como cediço, o entendimento quanto à impossibilidade de intervenção de terceiros em sede de habeas corpus é flexibilizado quando se trata de ação penal privada, na qual se permite que o querelante participe do julgamento. Precedentes do STJ e do STF: RHC n. 41.527/RJ, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/3/2015; HC n. 27.540/RJ, Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, DJ 27/6/2005; REsp n. 33.527/AM, Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, Sexta Turma, DJ 2/8/1993, todos do Superior Tribunal de Justiça; e o AgRg na Pet n. 423/SP, Relator p/ o acórdão Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 13/3/1992, do Supremo Tribunal Federal.

As decisões supramencionadas fundamentam a possibilidade de intervenção do querelante no habeas corpus que busca o trancamento da ação penal, em razão do evidente interesse de agir daquele que promoveu a ação penal privada.

A mesma conclusão não fica adstrita apenas à ação penal privada exclusiva, mas abarca também a ação penal privada subsidiária da pública, uma vez que, com a inércia do Ministério Público, abre-se a possibilidade para que o ofendido, seu representante legal ou seus sucessores (art. 31 do Código de Processo Penal, c.c. o art. 100, § 4º, do Código Penal) ingressem com a ação penal.

Confira-se:

[...]

Ademais, como assentado pela col. Suprema Corte, *"a utilização do "Habeas-Corpus" ao invés do recurso não afeta a identidade substancial do litígio subjacente, e não pode explicar o alijamento, da discussão judicial dele, do titular da acusação contra o paciente, se utilizada a via do recurso cabível no processo condenatório, no procedimento teria, a posição de recorrido, com todas as faculdades processuais a ela inerentes."* (Pet. 423-0/SP – AgRg, Relator o Min. Celso Mello, Relator p/acórdão o Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 13.03.1992, pág. 2921).

Portanto, nenhuma razão de direito subsiste para obstar a admissão do querelante no polo passivo do habeas corpus, pois, ainda que formalmente não seja parte no writ, ingressou com a ação penal, tornando-se parte na relação processual que se submeterá aos efeitos de eventual decisão concessiva de ordem liberatória, máxime quando destinada ao trancamento da ação penal.

Nessa linha havia consignado o relator do writ impetrado na origem, vencido nesse ponto, ao asseverar que *"em que pese tratar-se de ação penal pública, como sustentam os impetrantes, o fato é que foi*

promovida pelo querelante, a quem se reconhece a legitimidade para a prática de atos processuais no feito originário, relativamente ao qual o deslinde deste habeas corpus haverá de surtir efeito" (fl. 869).

Por outro lado, da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal acima colacionada, não restou evidenciada qualquer obrigatoriedade de atuação do querelante no writ, permitindo concluir que o ingresso no habeas corpus em trâmite na Corte local é meramente facultativo.

Este Superior Tribunal de Justiça também possui o entendimento de que *"a intervenção do querelante no habeas corpus é facultativa, assistindo ao feito a partir de seu ingresso, na fase em que se encontra o writ, sem que a falta de participação nos atos anteriores importe em nulidade, por não se tratar de litisconsórcio passivo necessário ou de fiscalizador obrigatório do feito."* (HC 361.360/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 14/03/2017, DJe 30/03/2017).

No caso, como a habilitação do querelante foi admitida inicialmente na origem, afastada apenas na ocasião da prolação do julgamento do habeas corpus, cuja ordem restou denegada, e não houve alteração da referida decisão até então, não há se falar em nulidade dos atos anteriores, por ausência de prejuízo.

O provimento do presente recurso, portanto, surte efeitos a partir deste decisum, a possibilitar a intervenção do ora recorrente, querelante na ação penal originária, no recurso em habeas corpus n. 177.564, em trâmite nesta Corte.

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 255, § 4º, inciso III, do Regimento Interno do STJ, dou provimento ao recurso especial para admitir a intervenção do ora recorrente no RHC n. 177.564."

Com efeito, conforme se extrai da decisão agravada, muito embora o *habeas corpus* seja espécie de ação constitucional que não admite intervenção de terceiros, tal entendimento é flexibilizado nos casos em que a ação de fundo se consubstancia em ação penal privada ou privada subsidiária da pública, ou seja, nos casos em que tenha sido intentada por um dos postulantes elencados no artigos 29 e 30 do Código de Processo Penal.

É que, na contramão do que advoga o agravante, se o querelado pretende manejar uma ação constitucional com o objetivo de fulminar a queixa (inclusive subsidiária), deve-se assegurar ao querelante o direito de resguardar o seu interesse - o qual se concretiza na entrega jurisdicional final - em todos os graus de jurisdição.

Nesses termos, ainda que o querelante não seja efetivamente parte no *writ* que, agora, via recurso ordinário, bate às portas deste Sodalício, parte ele é na relação

processual principal e, por isso mesmo, deve ser admitido como terceiro interessado em demanda que visa ao trancamento do processo, cuja marcha processual somente teve início devido a sua iniciativa.

Outrossim, mesmo que o agravante sustente que as teses jurisprudenciais utilizadas na decisão combatida dizem respeito à espécie de ação diferente da ação ajuizada pelo querelante, cumpre ressaltar que não é apenas sua natureza que define se há ou não interesse de agir a justificar a atuação desse último como terceiro interessado em *habeas corpus*.

Na toada da hermenêutica aqui adotada, o que justifica referida atuação, no entanto, é a legitimidade *ad causam* do querelante para dar início ao processo penal, frente à inércia do *parquet*, conferida pelo artigo 29 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, na decisão agravada, citei diversos julgados em que a impossibilidade de intervenção de terceiros em sede de *habeas corpus* foi flexibilizada, em razão do interveniente ser querelante na ação penal privada de origem.

Exemplificativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. RECURSO INTERPOSTO PELO QUERELANTE. LEGITIMIDADE DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS QUANDO SE TRATA DE AÇÃO PENAL PRIVADA.

*1. Este Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal reiteradamente vêm decidindo que, salvo nos casos de ação penal privada, é vedada a intervenção de terceiros no habeas corpus, por se tratar de ação constitucional que se reserva às hipóteses em que alguém é vítima de constrangimento ilegal ou de abuso de autoridade, assim como nas que se acha na iminência de sofrê-lo quanto à liberdade de ir e vir. **Precedentes.***

2. Tratando-se de ação penal privada ajuizada pelo ora agravante em desfavor do paciente, cumpre reconhecer a sua legitimidade para interpor o presente agravo regimental.

[...]

*4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 565.119/BA, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 25/8/2020).*

Ademais, colacionei acórdão desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cuja legitimidade do querelante para intervenção em *writ* fora discutida na hipótese de a **ação**

penal de fundo intentada ser justamente a privada subsidiária da pública, como ocorre no caso em análise. Confirmam-se:

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE RECURSAL. INTERVENÇÃO DOS QUERELANTES EM AÇÃO DE HABEAS CORPUS. REPERCUSSÃO NO INTERESSE DE AGIR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 38, PARTE FINAL, DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. OFENSA ao art. 619 DO CPP. NÃO INDICAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 29 E 46, AMBOS DO CPP. AÇÃO PENAL PRIVADA SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO. INÉRCIA DO ÓRGÃO MINISTERIAL NÃO CARACTERIZADA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Este STJ e o Excelso Pretório têm se manifestado quanto à possibilidade excepcional de intervenção do querelante em julgamento de habeas corpus, tendo em vista que a decisão a ser tomada repercute em seu interesse de agir.

2. É condição sine qua non ao conhecimento do especial que o acórdão recorrido tenha emitido juízo de valor expresso sobre a tese jurídica que se busca discutir na instância excepcional, sob pena de ausência de pressuposto processual específico do recurso especial, o prequestionamento. Inteligência dos enunciados 211/STJ, 282 e 356/STF.

3. Se nas razões do recurso especial a parte, apesar de apontar violação de legislação federal infraconstitucional, deixa de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa, aplica-se, por analogia, o disposto no enunciado 284 da Súmula do Excelso Pretório, em razão da fundamentação recursal deficiente.

4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que a ação penal privada subsidiária da pública não poderá ser intentada tão somente quando esgotado o prazo legal para oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, sendo necessária, para tanto, a caracterização de efetiva inércia do órgão acusatório. Incidência do enunciado 83 da Súmula deste STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp n. 1.413.879/DF, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 18/11/2014, grifei).

No mesmo norte, colhe-se o seguinte julgado com repercussão geral do Supremo Tribunal Federal:

*"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. Constitucional. Penal e processual penal. 2. **Habeas corpus. Intervenção de terceiros. Os querelantes têm legitimidade e interesse para intervir em ação de habeas corpus buscando o trancamento da ação penal privada e recorrer da decisão que concede a ordem.** 3. A promoção do arquivamento do inquérito, posterior à propositura da ação penal privada, não afeta o andamento desta. 4. Os fatos, tal como admitidos na instância recorrida, são suficientes para análise da questão constitucional. Provimento do agravo de instrumento, para análise do recurso extraordinário. 5. Direito a mover **ação penal privada subsidiária da pública.** Art. 5º, LIX, da Constituição Federal. Direito da vítima e sua família à aplicação da lei penal, inclusive tomando as rédeas da ação criminal, se o Ministério Público não agir em tempo. Relevância jurídica. Repercussão geral reconhecida. 6. Inquérito policial relatado remetido ao Ministério Público. Ausência de movimentação externa ao Parquet por prazo superior ao legal (art. 46 do Código de Processo Penal). Surgimento do direito potestativo a propor ação penal privada. 7. Questão constitucional resolvida no sentido de que: (i) o ajuizamento da ação penal privada pode ocorrer após o decurso do prazo legal, sem que seja oferecida denúncia, ou promovido o arquivamento, ou requisitadas diligências externas ao Ministério Público. Diligências internas à instituição são irrelevantes; (ii) a conduta do Ministério Público posterior ao surgimento do direito de queixa não prejudica sua propositura. Assim, o oferecimento de denúncia, a promoção do arquivamento ou a requisição de diligências externas ao Ministério Público, posterior ao decurso do prazo legal para a propositura da ação penal, não afastam o direito de queixa. Nem mesmo a ciência da vítima ou da família quanto a tais diligências afasta esse direito, por não representar concordância com a falta de iniciativa da ação penal pública. 8. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 9. Recurso extraordinário provido, por maioria, para reformar o acórdão recorrido e denegar a ordem de habeas corpus, a fim de que a ação penal privada prossiga, em seus ulteriores termos." (ARE n. 859.251 RG, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe de 21/05/2015, grifei).*

Conquanto a parte aponte que, no precedente do Supremo utilizado para fundamentar a decisão agravada - ARE 859251 RG, "a questão concernente à legitimidade e interesse de querelante para intervir em Habeas Corpus, que objetiva o trancamento da ação penal subsidiária, foi decidida incidentalmente", certo é que, ainda

que a matéria em si não esteja abarcada pela tese firmada em repercussão geral, ela foi objeto de análise preliminar pelo Tribunal Pleno da Excelsa Corte, a viabilizar o julgamento do mérito do recurso interposto pelo querelante naqueles autos.

Assim, não há como negar que a Suprema Corte já se manifestou sobre o tema, bem como este Tribunal Superior. Por outro lado, o agravante não se desincumbiu de demonstrar que as diversas decisões citadas, como aduz, estariam ultrapassadas, dado que não trouxe sequer um julgado em que a intervenção de querelante em *habeas corpus* tenha sido obstada.

O entendimento por mim perfilhado também se fundamenta na conclusão, há muito alcançada no Pretório Excelso, que transcrevo a seguir:

"a utilização do "Habeas-Corpus" ao invés do recurso não afeta a identidade substancial do litígio subjacente, e não pode explicar o alijamento, da discussão judicial dele, do titular da acusação contra o paciente, se utilizada a via do recurso cabível no processo condenatório, no procedimento teria, a posição de recorrido, com todas as faculdades processuais a ela inerentes" (Pet. 423-0/SP – AgRg, Relator o Min. Celso Mello, Relator p/acórdão o Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 13.03.1992, pág. 2921).

Dessarte, fazendo uma leitura do Código de Processo Penal sob o prisma do devido processo legal, reafirmo que tem razão o agravado no recurso especial anteriormente interposto, quando alega que a decisão do Tribunal de origem violou os artigos 29, 30 e 577 do CPP.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2021/0275386-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no REsp 1.956.757 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200903000296789 39643820154036181 50043799120194036181
50266247820204030000 88664420094036181

EM MESA

JULGADO: 06/02/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : D V D
ADVOGADOS : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA - DF012500
ANDREI ZENKNER SCHMIDT - RS051319
ADVOGADOS : VERÔNICA ABDALLA STERMAN - SP257237
TAPIR TABAJARA CANTO DA ROCHA NETO - RS084515
NATASHA TAMARA PRAUDE DIAS - SP261416
RECORRIDO : L R D A
ADVOGADOS : MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166
EDUARDO MEDALJON ZYNGER - SP157274
DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA - SP261302
ALINE ABRANTES AMORESANO - SP318279
ANANDA LIMA CABRAL - SP444369
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a
Administração em Geral - Violação do sigilo funcional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L R D A
ADVOGADOS : MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166
EDUARDO MEDALJON ZYNGER - SP157274
DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA - SP261302
ALINE ABRANTES AMORESANO - SP318279
ANANDA LIMA CABRAL - SP444369
AGRAVADO : D V D
ADVOGADOS : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA - DF012500
ANDREI ZENKNER SCHMIDT - RS051319
ADVOGADOS : VERÔNICA ABDALLA STERMAN - SP257237
TAPIR TABAJARA CANTO DA ROCHA NETO - RS084515
NATASHA TAMARA PRAUDE DIAS - SP261416
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

C54216455=4094<1651@ 2021/0275386-6 - REsp 1956757 Petição: 2023/0061629-9 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2021/0275386-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.956.757 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

**SUSTENTARAM ORALMENTE: DRA. MARIA ELIZABETH QUEIJO (P/AGRAVANTE) E
DR. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (P/AGRAVADO)**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.